

Presidência da República Secretaria Geral Secretaria de Administração Diretoria de Recursos Logísticos Coordenação-Geral de Licitação e Contrato Coordenação de Licitação

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 002-PE 039/2012

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 039/2012 – Organização de Eventos

Processo: 00036.000450/2012-37

1. Dos Fatos Preliminares

Em 05 de julho de 2012 foi aberta sessão da licitação instaurada pela Presidência da República, visando o registro de preço para prestação de serviço de organização de eventos, organizada em dois itens, conforme a seguir:

Item 01 - organização de eventos no Distrito Federal e Sudeste;

Item 02 - organização de eventos nas demais regiões.

No decorrer da sessão pública, após a fase de lances, as licitantes SOLUCTION LOGISTICA E EVENTOS LTDA (1° Colocada), GARDEN TURISMO E EVENTOS LTDA (2° colocada), CADU EVENTOS LTDA (3° colocada), GANEM PRODUCOES E EVENTOS LTDA ME (4° colocada) e DIAMOND - PROMOCOES E EVENTOS LTDA EPP (5° colocada) tiveram suas propostas recusadas para o item 1, devido aos atestados de capacidade técnica apresentados terem sido reprovados pela área técnica demandante (fls.656 a 658, 775 a 783, 959/960, 1041 a 1043, 1113 e 1175/11176), que reconheceu e declarou a não comprovação por não atendimento à exigência do subitem 10.4.1 do edital. A licitante A3 BRASIL EVENTOS LTDA (8° colocada) solicitou a sua própria inabilitação, informando que sua regularidade fiscal (receita federal) estava vencida e não haveria tempo hábil para regularização (fl.1177/1778), situação comprovada quando realizada consulta ao SICAF, o que acarretou a recusa de sua proposta no sistema. As licitantes SIX SERVICO DE EVENTOS & TURISMO LTDA ME (6° colocada) e TOLDOS BRASILIA COMERCIO E LOCACAO LTDA (7° colocada), quando convocadas, não enviaram os documentos exigidos nos subitens 6.9 e 10.4 do edital, por esse motivo suas propostas foram recusadas no sistema.

Após convocação das licitantes, obedecida a ordem de classificação, a empresa SWOT-SERVICO DE FESTAS E EVENTOS LTD (9ª colocada) teve sua proposta aceita, habilitada e foi declarada vencedora do certame, de acordo com a verificação da documentação apresentada e atestados de capacidade técnica aprovados pela área técnica demandante (fl. 1323/1324), sendo também declarada vencedora para o item 2, por ter apresentado menor lance para o item.

Declarado o vencedor, as licitantes HWC EMPREENDIMENTOS LTDA, ALVO EVENTOS LTDA –ME, CAS PIRES PROMOCOES E EVENTOS – ME, PREMIER EVENTOS LTDA, CHANNEL LOCACOES E EVENTOS LTDA ME, GARDEN TURISMO E EVENTOS LTDA, GAUCHE PROMOCOES E EVENTOS LTDA e ZZ3 PROMOCOES, EVENTOS LTDA EPP, registraram a intenção de recurso.

Verificado os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, e em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, foram acatadas todas as intenções de recursos e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das respectivas razões, na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

Transcorrido o prazo de 3 (três) dias, as empresas HWC EMPREENDIMENTOS LTDA, ALVO EVENTOS LTDA –ME, CAS PIRES PROMOCOES E EVENTOS – ME não apresentaram suas razões de recurso, decaindo, assim, do direito de exercício dessa prerrogativa legal.

As empresas PREMIER EVENTOS LTDA, CHANNEL LOCACOES E EVENTOS LTDA ME, GARDEN TURISMO E EVENTOS LTDA, GAUCHE PROMOCOES E EVENTOS LTDA e ZZ3 PROMOCOES, EVENTOS LTDA EPP apresentaram suas razões de recurso e as empresas PREMIER EVENTOS LTDA e SWOT-SERVICO DE FESTAS E EVENTOS LTDA, as respectivas contrarrazões de recurso.

Após análise dos recursos, das contrarrazões do recurso e do prévio pronunciamento da área técnica, este pregoeiro julgou-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, exclusivamente no que se referia ao impedimento da Empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA de licitar e contratar, em face da noticiada penalidade aplicada pela FINEP, decisão esta que foi prontamente acatada pelo Diretor de Recursos Logísticos – Interino, e como conseqüência, a referida licitante foi inabilitada para os itens 1 e 2, retornando a licitação à fase de convocação das empresas remanescentes, na estrita ordem de classificação das propostas.

Em conseqüência da citada decisão da autoridade competente, no dia 11 de setembro de 2012, foi reaberta a sessão pública do pregão, momento em que, no sistema, a empresa Swot também foi declarada inabilitada. Dando prosseguimento, na ordem de classificação, foram convocada as licitantes PREMIER EVENTOS LTDA, para o item 01, e GARDEN TURISMO E EVENTOS LTDA, para o item 02, que enviaram as respectivas propostas comerciais e documentos complementares de habilitação, ensejo em que o pregão foi suspenso para análise da documentação enviada pelas referidas empresas.

Ocorre que na data de 14 de setembro de 2012, sem que ainda houvesse qualquer decisão quanto à análise das propostas enviadas pela PREMIER EVENTOS LTDA e GARDEN TURISMO E EVENTOS LTDA, , fato é que a empresa Swot oficiou este pregoeiro dando-lhe ciência da decisão judicial proferida pelo Desembargador Federal João Batista Moreira do TRF/ 1ª Região, deferindo-lhe a antecipação de tutela recursal para suspender a penalidade aplicada pela FINEP até o julgamento do mérito, tendo sido o referido órgão oficialmente citado e intimado, por mandado. Na seqüência, logo após adveio, também, a decisão do MM. Juiz da 7ª Vara/SJ-DF revogando a sua decisão liminar que havia determinado a suspensão da habilitação e classificação da licitante Swot na licitação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

No contexto desta situação fática exaustivamente comprovada nos autos por robusta, idônea e contemporânea prova documental, ressalta-se, caracterizadora da irrefutável ocorrência de fato relevante e superveniente consubstanciado em decisões judiciais favoráveis à Empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda, é que foi adotada a decisão administrativa da revisão parcial do julgamento do Recurso de fls. 3113 a 3123, e conseqüentemente, a citada empresa foi declarada vencedora para os itens 1 e 2 do Pregão n.º 39/2012, uma vez que não mais subsistia a penalidade do impedimento de contratar, além do que, a licitação não estava concluída, eis que nesse curtíssimo prazo, não houve apreciação de qualquer outra propostas e documentação, portanto, plenamente legítimo e regular foi a prática do ato de reconhecimento da SWOT como vencedora do certame, nos dois itens..

Declarado o vencedor do certame, foi aberto novamente prazo para interposição das manifestações de recurso. As licitantes PREMIER EVENTOS LTDA,

CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS LTDA - EPP, GARDEN TURISMO E EVENTOS LTDA e ZZ3 PROMOCOES, EVENTOS LTDA EPP registraram cada uma a sua intenção.

Verificado os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, e mais uma vez, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, foram acatadas todas as intenções de recursos e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

2. Dos Novos Recursos

Transcorrido o prazo de 3 (três) dias, a empresa GARDEN TURISMO E EVENTOS LTDA não apresentou suas razões de recurso, decaindo, assim, do direito de exercício dessa prerrogativa legal.

As empresas PREMIER EVENTOS LTDA, CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS LTDA - EPP e ZZ3 PROMOCOES, EVENTOS LTDA EPP apresentaram suas razões conforme descritos abaixo, in resumen:

2.1 PREMIER EVENTOS LTDA

A empresa recorrente alega que a Decisão Judicial proferida pelo Desembargador do TRF/1° Região quanto à antecipação de tutela e, ainda, a Revogação pela 7° Vara/SJ-DF da decisão de liminar que havia determinado a suspensão da habilitação e classificação da empresa Swot no certame realizado pelo MCTI, não tinham o condão de atingir o Pregão Nº 039/2012 desta Presidência.

Alega, ainda, que a revogação da liminar anteriormente concedida foi motivada pela liminar que suspendeu a penalidade aplicada pela FINEP e que a decisão proferida pelo TRF/1° Região "(...) suspendeu a penalidade aplicada à FINEP com efeito ex nunc, ou seja, a partir do momento de sua publicação."

Ao final da sua exposição, a recorrente requer que a empresa SWOT SERVIÇO DE FESTAS E EVENTOS LTDA seja declarada inabilitada do Pregão Eletrônico nº 39/2012 e penalizada, alegando ter apresentado declaração falsa na licitação, bem como que seja dada "(...) continuidade ao certame com a convocação das empresas na ordem de classificação;".

2.2 CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS LTDA - EPP

A Recorrente limitou-se, tão somente em transcrever, *Ipsis litteris*, o recurso apresentado pela empresa PREMIER EVENTOS LTDA, portanto, na apreciação do seu mérito serão adotadas as mesmas razões desta última.

2.3 ZZ3 PROMOCOES, EVENTOS LTDA EPP

A recorrente reitera os termos do seu primeiro recurso interposto, requerendo a desclassificação da proposta da empresa Swot para ambos os itens (1 e 2), alegando que a proposta da licitante declarada vencedora é inexequível e que a documentação apresentada pela empresa para sustentá-la além de comprovar a inexequibilidade, coloca em dúvida a idoneidade e veracidade dos documentos.

A empresa alega que "repudiável e ilegal é a ausência de fundamentação para considerar improcedente o recurso que apresentamos, ainda mais quando, estranhamente, nada foi abordado nas contrarrazões da empresa interessada, sequer para dar guarida à decisão do Pregoeiro". Alega, ainda, que o recurso "(...) restou praticamente ignorado, tanto pela empresa recorrida quanto pela Administração Pública (...)".

Alega a empresa em seu recurso:

(...) à Administração Pública não se trata de exercício de direito, mas sim de exercício de dever que, no caso, restou descumprido: não atendeu ao que determina a legislação no tocante à análise de inexequibilidade, <u>não fundamentou sua decisão</u> no sentido de negar provimento, <u>não analisou o</u>

<u>recurso</u>, não efetuou as diligências requeridas e <u>tampouco justificou sua</u> <u>posição</u>. Mesmo em se tratando, repetimos, de tão graves atos praticados pela empresa vencedora.

(...)

O procedimento que deu sequência ao processo licitatório, após indeferimento parcial dos recursos apresentados revelou-se ilegal, em razão da <u>ausência da manifestação do recurso pela autoridade superior,</u> haja vista tratar-se de recurso hierárquico. (grifo nosso)

3. Das Contrarrazões aos Recursos

Após o encerramento do prazo recursal foi concedido o mesmo prazo para registro das contrarrazões, oportunidade em que a empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA assim se manifestou, resumidamente, em suas contrarrazões:

3.1 Quanto à abrangência da Decisão do TRF/1° Região:

A referida e bem dita liminar deferida tem o caráter Lato Sensu, quer dizer que tudo que diz respeito a analise meritória da penalização, está suspensa até segunda ordem e o seu efeito transmuta-se ao tempo em que foi aplicada, o único entendimento capaz de alterar os efeitos ou a abrangência da decisão, seria se a mesma, lhe atribuísse um "a partir de" e assim lhe aplicando um efeito temporal, por força do próprio Princípio Administrativo da Legalidade do artigo 37 caput da CF.

Que em outras palavras aos agentes públicos, todavia, tal princípio é inverso ao inciso II artigo 5º da CF. Onde a liberdade de agir encontra sua fonte legítima e exclusiva nas leis, não havendo leis outorgando campo de movimentação, não há liberdade de agir. Os agentes públicos, na ausência das previsões legais para seus atos, ficam irremediavelmente paralisados, inertes, impossibilitados de atuação.

3.2 Quanto ao pedido da apuração de falsa declaração feita pela empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda no Pregão Eletrônico № 39/2012:

A Legislação sobre o tema traz com nitidez o entendimento de que a decisão quando aplicada, com o critério de que a PUNIÇÃO É RESTRITIVA ao órgão punitivo, a mesma deverá ser observada e acatada por outros entes da Administração Pública. Aqui não questionamos as PUNIÇÕES EXTENSIVAS que são PUBLICADAS COM O CRITÉRIO QUE ABRANJA A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUE NÃO É O CASO LATENTE!

E por essa razão que continuávamos a participar dos Pregões, e por essa razão, que até hoje nenhum Órgão Público em que nos candidatamos a licitar e contratar, incluindo a CGU contrato assinado em 30/08/2012, AGU - Pregão nº 28/2012 que ocorreu em junho de 2012, com a contratação em 27/06/2012, e TCU contrato assinado em 23/05/2012 nos puniu, face a referida Declaração de Fato Impeditivo e em razão disto não existe Razão aos argumentos das Empresas PREMIER EVENTOS LTDA e CARLA DIAS VIAGENS E EVENTOS LTDA.

3.3 Quanto à alegada inexequibilidade da proposta.

Prosseguindo na análise da ata, verifica-se que os LANCES na fase de disputa estão bem próximos as demais empresas vitoriosas de outros pregões, então apesar das empresas Recorrentes estarem agindo no interesse legitimo em recorrer, limitaram em manter um preço SUPER ESTIMADO, o que demonstra que as Recorrentes efetivamente estão interessadas em manter EXCESSIVOS LUCROS em detrimento dos cofre Públicos desta Presidência.

Posto isto, tem-se que a exequibilidade da proposta da Recorrida encontra respaldo no próprio histórico do pregão, já que pelo menos as melhores colocadas ofereceram preços próximos em licitações similares a esta.

(...)

No caso em tela a Recorrida apenas demonstrou os dados financeiros conforme a particularidade de seus custos, levando em conta tanto os aspectos individuais a elas inerentes como os que pudessem causar impacto à formação do preço final dos serviços, tais como a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, e até mesmo, a boa negociação junto a seus fornecedores, sem que isso implique qualquer inexequibilidade da oferta.

Ou seja, a Recorrida apenas tratou de cotar o que representa sua realidade, de acordo com sua administração direta e realidade reiterada, ainda que, para tanto, não viesse a garantir lucros exorbitantes na contratação pública – situação esta completamente distante da realidade verificada na proposta da irresignada Recorrente.

(...)

4. Da Análise de mérito.

Por razões de racionalidade e melhor entendimento, e considerando que alguns temas apontados nas peças das recorrentes são semelhantes, sem qualquer prejuízo para o o julgamento, apresentaremos a seguir a análise relativa a cada assunto tratado nos recursos examinados.

4.1 Da aceitação da proposta - classificação

- 4.1.1 Quanto à alegação da recorrente de que os preços ofertados pela empresa Swot são inexeqüíveis, esclarecemos que não cabe aqui o reexame da matéria, portanto, superada a questão nesta fase processual, eis que tal alegação foi objeto de fundamentada decisão em relação ao recurso interposto anteriormente. Entretanto, por dever de ofício, reafirmo que, após realização de diligências, com base no § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, a empresa encaminhou vasta documentação no intuito de comprovar e atestar a exeqüibilidade dos preços e declarou que tem condições suficientes de executar o objeto.
- 4.1.2. No que se refere às alegações da empresa quanto aos documentos trazidos pela Swot com o fim de comprovar a exeqüibilidade de seus preços ofertados, ressalto que vários aspectos foram levados em consideração quando da aceitação da proposta, em especial, os contratos vigentes firmados entre a empresa e alguns órgãos da administração pública, como por exemplo a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União e a Advocacia-Geral da União, que, inclusive, afirmaram em consulta realizada via telefone que não há o que desabone à empresa na prestação dos respectivos serviços, o que por si afasta a apenas afirmada tese da recorrente.

Além disso, foi realizada, naquela oportunidade, consulta ao quadro societário e demais dados das licitantes no Sicaf, com intuito de verificar se havia qualquer parentesco entre as empresas concorrentes, conforme se verifica às folhas 3098 a 3112. Não restando nenhum indício de conluio entre as participantes, não há o que se falar em dúvida quanto à veracidade e idoneidade dos documentos apresentados pela licitante Swot.

Dessa forma, verifica-se que, ao contrário do que alega a recorrente, foram sim realizadas pela área competente as cautelares e necessárias diligências para embasamento da tomada de decisão, ressaltando-se, por relevante, não ser de todo desprezível o registro de que um simples cotejo entre o preço ofertado pela Swot e o da próxima colocada, para ambos os itens, não permite afastar a configuração da inexeqüibilidade.

Diante disso, novamente esclareço que não cabe à Administração, de maneira empírica e arbitrária, recusar a proposta de um licitante sem que haja sustentação e meios idôneos para ser admitida a alegação de inexequibilidade, sob o risco de incorrer na prática de ato antieconômico e prejuízo ao erário. Cabe ao Administrador, no mais legítimo poder-dever de agir, cobrar da contratada a responsabilidade de cumprir fielmente os termos pactuados, sob pena de sanções legalmente prevsita no ato convocatório e no contrato.

4.1.3. Por fim, não merece prosperar a alegação de que seu recurso foi ignorado pela Administração, tendo em vista que a fundamentação da decisão quanto ao item questionado pela recorrente foi tratada no subitem 5.3 da Decisão de Recurso Nº 001-PE 039/2012, acostada às fls. 3313/3123 dos autos do processo, decisão esta, inclusive tornada pública e disponibilizada no sítio da Secretaria-Geral da Presidência da República, e tempestivamente comunicada por meio do sistema Comprasnet. Além disso, foi enviado o link de acesso da decisão via e-mail para as recorrentes (fls. 3474), considerando que não foi possível disponibilizar a íntegra da decisão em razão de limitação de espaço no sistema Comprasnet, entretanto, registrado ao final que os autos estavam fraqueados aos interessados, tanto assim que duas das recorrentes solicitaram cópias, conforme fls. 3503 a 3507.

Ressalta-se que, diferentemente do alegado pela recorrente, a decisão foi tempestiva e legalmente submetida à autoridade superior, na forma do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, conforme pode-se verificar na íntegra da decisão disponibilizada no sítio www.secretariageral.gov.br e nas folhas 3313 a 3123 dos autos do processo.

4.2 Das Decisões Judiciais - TRF/1° Região e 7ª Vara Federal/DF

Razão também não assiste às recorrentes em relação à à impossibilidade de habilitação da licitante SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA no pregão em comento, baseada nas decisões judiciais que suspenderam a penalidade ora aplicada à empresa..

Em primeiro lugar cabe assinalar que a superveniência de irrecusável fato alicerçado em formais motivações trazidas ao conhecimento desta Administração por força das decisões judiciais proferida pelo Desembargador do TRF/1ª Região e, ao depois,. Pelo MM. Juiz da 7ª Vara Federal, por razões óbvias, não pode e nem poderia ser desprezada por este Pregoeiro, sob pena de grave omissão, ao deixar de examinar o seu mérito, isso por dever de ofício e mais franca defesa do interesse público, aqui representados pela consecução de uma contratação que se revele segura, eficaz e economicamente mais favorável à Administraçãopara atendimento desta demanda, sobretudo sob o prisma do comando do que preceitua o § 5º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, de aplicação subsidiária nas licitações realizadas na modalidade de pregão.

Apenas para não pairar dúvida sobre o entendimento deste Pregoeiro, cabe destacar que a decisão proferida pelo Desembargador Federal do TRF/1° Região nos autos do agravo de Instrumento interposto pela empresa Swot foi no sentido de deferir "(...) o pedido de antecipação de tutela recursal, a fim de suspender, até ulterior decisão, a pena aplicada à autora-agravante", e baseia-se a mesma na percepção de que o "(...) risco de lesão à autora-agravante não pode ser descartado, haja vista que a pena impede participação em licitação e pode ter reflexo na prorrogação de contratos com a Administração". Percebe-se com solar clareza que a citada decisão atendeu ao pleito contido na petição inicial da ora agravante ao requerer a suspensão dos efeitos da penalidade "(...) para que retorne o status quo ante a decisão que penalizou (...)".

Portanto, ao meu juízo de convencimento, a decisão judicial trazida ao conhecimento desta Administração, ao contrário do que alega a recorrente, tem sim o

condão de influenciar as decisões do pregão em andamento no âmbito desta Presidência, reitere-se, notadamente em face da licitação ainda não ter sido concluída.

De outra parte, no que diz respeito à à decisão judicial da 7ª Vara/SJ-DF, em que pese ter sido a mesma proferida em autos alusivos à licitação de outro órgão da administração pública (MCTI), não resta dúvida de que ela converge para o interesse da Administração e vem reforçar a tese da necessidade de revisão dos atos anteriormente praticados, sob pena de risco à licitante em ter seu direito cerceado, considerando que a empresa cumpriu todas as regras editalícias e atendeu todos os requisitos técnicos exigidos, além de ter melhor oferta, quando comparadas às das próximas colocadas.

A par de tudo isso, é oportuno que se faça o importante registro de alguns atos administrativos praticados por órgãos da Administração Pública como conseqüência da antecipação de tutela proferida pelo TRF/1° Região, nos quais essa Presidência encontre forte respaldo para a tomada de decisão:

- revogação, pela 7º Vara/SJ-DF, de decisão liminar que determinou a suspensão da decisão que habilitou e classificou a licitante Swot – Serviços de Festas e Eventos Ltda no Pregão do MCTI (fls. 3556 e 3557);
- o manifestação da CGU declarando que a empresa Swot "(...) continuará prestando os serviços, sob demanda, de organização de eventos e serviços correlatos..., conforme condições e especificações constantes no Contrato n.º 39/2009, enquanto estiver suspensa a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar, aplicada à referida empresa, pela Financiadora de Estudos e Projetos FINEP, nos termos da Decisão do Tribunal Regional Federal da 1º Região." (fls. 3558).
- Publicação, pela FINEP, no D.O.U de 24 de setembro de 2012, do aviso de suspensão de penalidade (fls. 3559);
- o exclusão do impedimento de licitar do SICAF (fls. 3560 e 3561);

5. Da Conclusão

Após verificação e análise das razões de fato e de direito ofertadas nos Recursos e nas Contrarrazões, <u>CONHEÇO</u> dos recursos interpostos pelas **RECORRENTES**, por serem tempestivos e estarem nos moldes legais para, **NO MÉRITO**, julgá-los <u>IMPROCEDENTES</u>, por não encontrar motivação para a postulada revisão <u>do respectivo ato administrativo</u>, <u>MANTENDO</u> a decisão da habilitação e classificação da licitante SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA para os itens 1 e 2 do Pregão n.º 39/2012, e conseqüentemente, declarando-a vencedora do certame.

Diante do exposto e por força da previsão legal contida no inciso VII, do art. 11 do Decreto 5.540/2005, encaminho, preliminarmente, ao Senhor Diretor de Recursos Logísticos/Interino, para conhecimento, apreciação e deliberação quanto à decisão, devendo, por cautela, ser submetida à autoridade superior, com fulcro no § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, para preservação do duplo grau de apreciação.

Informo que os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Assessoria Técnica de Licitação, Anexo III, Ala "A" do Palácio do Planalto, Sala 207, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas.

Em 26 de setembro de 2012.

GABINETE - DILOG

O princípio da motivação é pedra angular e requisito indispensável para qualquer ato de gestão, exigindo que sejam indicados os fundamentos de fato e de direito para tomada de decisão, e também, que os motivos efetivamente guardem compatibilidade com a situação de fato geradora da manifestação de vontade do gestor público, sob pena irremediável vício de ilegalidade.

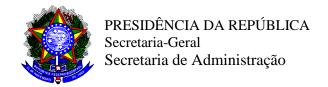
É, portanto, dever da Administração rever os seus próprios atos quando presentes razões de interesse público decorrente de <u>fato superveniente</u> e pertinente devidamente comprovado, restando, então, patente o poder-dever da mais franca defesa do interesse público, impondo-se o pronto acatamento da lúcida decisão do Pregoeiro, em razão da comprovada suspensão do motivo determinante que deu causa à revisão do ato da inabilitação da Empresa Swot no certame em análise.

Adotando-se como motivação e razão de decidir os argumentos ofertados pelo Pregoeiro, e que deixam patente a ocorrência do fato superveniente apresentado pela Empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda., relativamente à decisão proferida pelo Desembargador Federal João Batista Moreira do TRF/ 1ª Região quanto à antecipação de tutela recursal que suspendeu a penalidade aplicada pela FINEP, até o julgamento do mérito; a revogação pela 7ª Vara/SJ-DF da decisão liminar que havia determinado a suspensão da habilitação e classificação da licitante Swot na licitação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; o aviso publicado pela FINEP no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2012, Seção 3, suspendendo a penalidade e, ainda, a declaração emitida pela Controladoria-Geral da União decidindo-se pela manutenção do Contrato n.º 39/2009 firmado com a Empresa Swot, enquanto estiver suspensa a sanção administrativa proferida em juízo, ACOLHO a DECISÃO que ACEITOU, HABILITOU e DECLAROU VENCEDORA do certame a Empresa SWOT SERVIÇOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA, e com arrimo no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, remeto os autos para apreciação do Senhor Secretário de Administração, para manifestação quanto às razões articuladas no recurso, com posterior devolução a esta Diretoria, para providências decorrentes.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2012.

WÁLTENO MARQUES DA SILVA

Diretor de Recursos Logísticos, Interino/PR



DECISÃO

Processo nº 00036.000450/2012-37

Interessado: Diretoria de Recursos Logísticos

Assunto: Decisão de Recurso

- 1. Trata-se de revisão de ato administrativo do Diretor de Recursos Logísticos Interino ora submetida ao crivo desta Secretaria de Administração em cumprimento ao disposto no art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, relatavia à decisão do Pregoeiro, por ele acolhida na íntegra, , que, negando provimento aos recursos interpostos, manteve a habilitação e declarou vencedora dos itens 1 e 2 do Pregão, na forma eletrônica, n.º 39/2012, a Empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda. 2. Incorporando a esta decisão as próprias razões de fato e de direito expostas na decisão do Pregoeiro e corroborada pelo Diretor da DILOG/SA Interino, e reconhecendo a ocorrência de o fato superveniente e determinante das decisões judiciais proferidas pelo Desembargador Federal João Batista Moreira do TRF/1ª Região e do MM. Juiz da 7ª Vara Federal, ambas, deferindo antecipação de tutela recursal para suspender a penalidade aplicada pela FINEP, até o julgamento do mérito, assim como a publicação levada a efeito pela própria FINEP, ACOLHO a presente DECISÃO, por se encontrar encontrar legalmente respaldada em robusta e contemporânea prova documental, suficiente para afastar as teses recursais.
- 3. Pelo exposto, por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão da autoridade recorrida.
- 4. Retornem-se os autos à DILOG para as providências necessárias.

Brasília, 26 de setembro de 2012.

VALDOMIRO LUÍS DE SOUSA

Secretário de Administração da Secretaria-Geral